



## PARECER JURÍDICO Nº 029/2025

### PROJETO DE LEI Nº 013/2025

**Assunto:** Análise e manifestação sobre PL nº 013/2025 - Ampliação da jornada de professores

**Autor:** Poder Executivo Municipal

**Ementa:** PROJETO DE LEI; ALTERAÇÃO LEGISLATIVA; ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO; REGIME JURÍDICO; EDUCAÇÃO MUNICIPAL; JORNADA DE TRABALHO; PROFESSORES EFETIVOS; AMPLIAÇÃO DE CARGA HORÁRIA; ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL; CARÊNCIAS EDUCACIONAIS; CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS; QUALIDADE EDUCACIONAL; SERVIÇOS PÚBLICOS; ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

Em atendimento à solicitação formulada, o presente parecer jurídico tem por escopo analisar e avaliar o Projeto de Lei nº 013/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, o qual visa alterar a Lei Municipal nº 064/2001, que dispõe sobre o Estatuto e o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de São Francisco do Brejão. A proposta legislativa busca instituir, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, a possibilidade de ampliação da jornada de trabalho dos professores efetivos de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais. A medida fundamenta-se na necessidade de reorganizar o quadro de pessoal da educação, suprir carências existentes e garantir a continuidade e qualidade dos serviços educacionais prestados à população. O presente parecer, de natureza analítica e avaliativa, examinará os pontos jurídicos relevantes para subsidiar a tomada de decisão interna do Poder Executivo Municipal.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Mesa Diretora, por meio da qual se busca manifestação jurídica acerca da higidez e exequibilidade do Projeto de Lei nº 013/2025. Referida proposição legislativa tem como escopo primordial a alteração da Lei Municipal nº 064/2001, que disciplina o Estatuto e o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de São Francisco do Brejão. O cerne da matéria reside na instituição, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, da faculdade de ampliação da jornada de trabalho



dos professores efetivos, passando esta de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais.

A justificativa para tal iniciativa encontra arrimo na premente necessidade de otimizar a organização do corpo docente da educação municipal, mitigar carências de profissionais e, consequentemente, salvaguardar a continuidade e a excelência dos serviços educacionais ofertados à comunidade. Ademais, almeja-se o aprimoramento da eficiência administrativa, por meio da racionalização da alocação de recursos humanos, evitando-se, de imediato, a necessidade de novas contratações, desde que observadas as conveniências e oportunidades administrativas, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira.

No que concerne à observância do regime jurídico vigente, apura-se que o Projeto de Lei nº 013/2025 estabelece um procedimento específico para a modificação da jornada de trabalho dos servidores. Quanto aos aspectos financeiros, informa-se que há previsão orçamentária para o custeio dos professores cujas jornadas venham a ser ampliadas. As despesas decorrentes da aplicação da futura lei correrão à conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Humano, com fontes de recursos provenientes do Tesouro Municipal, bem como de repasses Estaduais e da União.

Por fim, consigna-se que a ampliação da jornada de trabalho dos professores efetivos, conforme delineado, não acarretará qualquer alteração nas atribuições e responsabilidades inerentes ao cargo.

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **2.1. DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE REGIME JURÍDICO E JORNADA DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E A APLICAÇÃO AO CASO ESPECÍFICO DOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO**

A prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, é expressamente conferida aos Municípios pela Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II. Tal competência abrange, de maneira abrangente, a organização administrativa e a gestão de seus servidores públicos.

Nesse contexto, o artigo 39 da Carta Magna preconiza a obrigatoriedade da instituição de regime jurídico único e planos de carreira



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
**PODER LEGISLATIVO**

para os servidores da administração pública direta, autarquias e fundações públicas, o que, por extensão, engloba os Municípios. A fixação dos padrões de vencimento e demais componentes remuneratórios deve, outrossim, observar a natureza, responsabilidade, complexidade dos cargos, requisitos de investidura e peculiaridades, conforme preceitua o § 1º do referido dispositivo.

No que tange à esfera educacional, a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) detalha as competências dos entes federativos. O artigo 11 da LDB atribui aos Municípios a incumbência de organizar, manter e desenvolver seus sistemas de ensino, exercendo ação redistributiva em relação às suas escolas e estabelecendo normas complementares. Adicionalmente, o artigo 18 define os sistemas municipais de ensino como compostos pelas instituições de educação infantil, ensino fundamental e médio mantidas pelo Poder Público municipal, além das de educação infantil criadas pela iniciativa privada e pelos órgãos municipais de educação.

Embora a Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, estabeleça em seu artigo 19 que a jornada de trabalho será fixada em razão das atribuições pertinentes aos cargos, respeitada a duração máxima de quarenta horas semanais, e, portanto, se aplique diretamente aos servidores federais, seus princípios e diretrizes servem de parâmetro para a legislação municipal. Isso se reforça pelo disposto no artigo 30, II, da Constituição Federal, que permite a suplementação da legislação federal pelos Municípios. Ademais, o § 2º do artigo 19 da Lei nº 8.112/1990 ressalta que a duração de trabalho estabelecida em leis especiais não se submete às disposições gerais ali contidas, o que corrobora a autonomia municipal para legislar sobre a jornada de trabalho de seus servidores, desde que em consonância com os princípios constitucionais e a legislação específica.

É importante notar que a Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "a", estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Federal para leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração. Contudo, tal prerrogativa federal não se estende aos Municípios no âmbito de suas competências legislativas locais. Os Municípios, ao legislarem sobre seus servidores, exercem sua autonomia constitucional, sem a necessidade de observância de iniciativa privativa federal para matérias de interesse estritamente local e de sua organização administrativa e de pessoal.



Destarte, o Município de São Francisco do Brejão, amparado nas competências constitucionais e legais supramencionadas, detém autonomia para legislar sobre o regime jurídico e a jornada de trabalho de seus professores efetivos, desde que observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o artigo 37 da Constituição Federal, bem como as normas gerais de direito administrativo e as especificidades do serviço público de educação.

## **2.2. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE AMPLIAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS PROFESSORES EFETIVOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, COM FUNDAMENTO NO PROJETO DE LEI Nº 013/2025**

A viabilidade jurídica da ampliação da jornada de trabalho dos professores efetivos da Rede Municipal de Ensino de São Francisco do Brejão, sob a égide do Projeto de Lei nº 013/2025, encontra sólido respaldo nos princípios constitucionais que regem a autonomia municipal e na dicção da legislação pertinente. O arcabouço normativo federal, notadamente o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República, confere aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre matérias de interesse local e de suplementar a legislação federal em âmbito de sua competência, o que, de maneira inequívoca, abarca a organização do quadro de pessoal e a definição das jornadas de trabalho de seus servidores.

Nessa tessitura, a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) estabelece, em seu artigo 34, que a jornada escolar no ensino fundamental deve abranger um mínimo de quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, com previsão de ampliação progressiva do período de permanência na escola e a implementação do ensino em tempo integral. Outrossim, o artigo 57 da mesma norma legal determina que os professores de instituições públicas de educação superior cumpram um mínimo de oito horas semanais de aulas. Embora o Projeto de Lei nº 013/2025 se refira a professores da rede municipal em sentido amplo, a LDB evidencia a atenção dispensada à carga horária e à organização do tempo de trabalho docente, admitindo flexibilizações e a busca por aprimoramento, como a progressiva adoção do ensino em tempo integral.

A Lei nº 8.112/1990, diploma que rege o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dispõe em seu Art. 19, § 2º, que as disposições relativas à jornada de trabalho não se aplicam à duração de trabalho estabelecida em leis especiais. Embora esta norma possua caráter federal, ela serve como parâmetro interpretativo para a autonomia



municipal. O Projeto de Lei nº 013/2025, ao propor a majoração da jornada de 20 para 40 horas semanais, institui, de fato, uma nova jornada de trabalho para os professores efetivos no âmbito municipal, configurando-se, portanto, como uma lei especial para a categoria, desde que observados os demais preceitos legais aplicáveis.

É pertinente ressaltar que a ampliação da jornada de trabalho, conforme informado, não implicará em modificação das atribuições e responsabilidades essenciais desses profissionais. Tal circunstância é um indicativo robusto de que a alteração se restringe à carga horária, sem desvirtuar a natureza intrínseca do cargo ocupado.

A Lei Complementar nº 150/2015, ao delimitar o trabalho em regime de tempo parcial, estabelece uma jornada semanal de até 25 horas (Art. 3º). A proposta em análise, ao almejar a ampliação de 20 para 40 horas semanais, transcende, portanto, a modalidade de tempo parcial, configurando uma jornada em tempo integral, o que é plenamente admitido para o exercício de cargos públicos.

A proposição legislativa, ao contemplar a possibilidade de ampliação da jornada, visa atender a imperativos administrativos e educacionais, como a organização do quadro de pessoal e o suprimento de carências, o que se coaduna com o princípio da eficiência administrativa, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal. A transparência no processo de ampliação, mediante a expedição de edital e a definição de critérios claros, bem como a possibilidade de lotação em outras unidades conforme a necessidade da Administração Pública, demonstram um esforço deliberado para a reorganização e otimização dos serviços educacionais.

A nova lei, ao instituir a possibilidade de ampliação, deverá, de forma ideal, detalhar o procedimento a ser seguido. Alternativamente, caso a Lei Municipal nº 064/2001 já preveja mecanismos para alteração de jornada que possam ser adaptados, estes deverão ser estritamente observados. A ausência de previsão de mecanismos de compensação para os professores que optarem por não aderir à ampliação da jornada de trabalho constitui, igualmente, um ponto relevante a ser ponderado na análise da proposta.

### **2.3. DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA AMPLIAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS PROFESSORES EFETIVOS**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
**PODER LEGISLATIVO**

A conformidade orçamentária e financeira para a implementação da ampliação da jornada de trabalho dos professores efetivos constitui um pilar fundamental, em observância estrita aos preceitos da responsabilidade fiscal e da gestão pública pautada pela eficiência. Conforme detalhado nas informações prestadas, verifica-se a existência de previsão orçamentária destinada a custear as despesas advindas da aplicação do Projeto de Lei nº 013/2025. Tais despesas serão cobertas mediante dotações orçamentárias alocadas à Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Humano, cujos recursos provêm do Tesouro Municipal, bem como de fontes estaduais e federais.

Nesse contexto, é imperativo que a proposição legislativa em comento observe o disposto no Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual exige a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias. A inclusão de recursos provenientes de diversas esferas de governo (municipal, estadual e federal) configura uma estratégia de cobertura financeira, contudo, a formal adequação dessas dotações às normas de planejamento e orçamento público é imprescindível.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu Art. 21, dispõe sobre a nulidade de atos que resultem em aumento de despesa com pessoal sem a devida observância das exigências legais e dos limites estabelecidos. Embora o Projeto de Lei nº 013/2025 almeje a otimização de recursos humanos, e não necessariamente a criação de novas vagas, a ampliação da jornada de trabalho acarreta um incremento na remuneração, o que, inequivocamente, configura um aumento de despesa com pessoal. Dessa forma, é fundamental que o ato normativo seja instruído com as justificativas pertinentes ao impacto orçamentário-financeiro, em conformidade com o preconizado no Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Ademais, o Art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000 determina a verificação quadrienal do cumprimento dos limites de despesa com pessoal, impondo restrições a determinadas ações em caso de sua transgressão. A proposição, ao prever despesas a serem custeadas por dotações orçamentárias preexistentes, sugere que o aumento da despesa com pessoal se mantém dentro dos limites legais estabelecidos. A integração de recursos oriundos de diferentes entes federativos reforça a necessidade de uma análise minuciosa para assegurar que não ocorra sobreposição ou qualquer tipo de irregularidade na alocação desses fundos.



A ausência de menção a quaisquer restrições previstas no Art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas quando da ultrapassagem dos limites de despesa com pessoal, indica que a ampliação da jornada se insere em um cenário de controle e adequação fiscal, sem comprometer os limites normativos. A declaração de que as despesas decorrerão de dotações orçamentárias já existentes constitui um indicativo de que a cobertura financeira necessária já foi contemplada no planejamento orçamentário municipal.

#### **2.4. DA AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES ESSENCIAIS DOS PROFESSORES EFETIVOS DIANTE DA AMPLIAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO**

A relevância jurídica da manutenção das atribuições e responsabilidades essenciais dos professores efetivos, diante da ampliação da jornada de trabalho, é um ponto fulcral para a correta configuração da medida proposta. Conforme apurado, o Projeto de Lei nº 013/2025, ao prever a majoração da carga horária de 20 para 40 horas semanais, não contempla qualquer modificação nas tarefas e deveres inerentes ao cargo de magistério.

Tal circunstância reveste-se de suma importância, porquanto evidencia que a alteração se restringe à dimensão temporal do exercício das funções, sem que haja desvirtuamento da natureza do cargo ou imposição de novas e substancialmente distintas atribuições. A preservação das atribuições essenciais fortalece a concepção de que a ampliação da jornada objetiva a intensificação do labor já desempenhado, em consonância com as crescentes demandas educacionais, e não a criação de novas funções ou responsabilidades que, em tese, poderiam demandar uma reestruturação de carreira ou a instituição de gratificações específicas para o desempenho de novas tarefas.

O Art. 19 da Lei nº 8.112/1990, ainda que se refira ao regime jurídico dos servidores federais, estabelece que a jornada de trabalho será fixada em função das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima semanal. A lógica que permeia tal dispositivo legal é a de que a jornada deve ser compatível com a complexidade e as exigências do cargo. Ao não alterar as atribuições, o Projeto de Lei nº 013/2025 sintoniza-se com essa diretriz, visto que a ampliação da carga horária se dá em um contexto onde as responsabilidades fundamentais permanecem inalteradas.



Ademais, a ausência de modificação nas atribuições evita que a medida seja interpretada como a criação de novas funções ou um desvio de função, cenários que poderiam ensejar questionamentos legais de maior complexidade. A clareza quanto à manutenção das responsabilidades essenciais contribui, pois, para a segurança jurídica da proposta, assegurando que os professores continuarão a desempenhar as atividades para as quais foram originalmente investidos, porém em um regime de maior dedicação temporal. Essa característica intrínseca à proposta reforça o seu caráter de medida voltada à gestão de pessoal e à otimização do tempo de trabalho, em detrimento de uma alteração substancial do escopo do cargo.

### **3. DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES**

Em face do exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 013/2025, uma vez que a proposição se alinha aos princípios da autonomia municipal, à necessidade de otimização da gestão de pessoal na rede de ensino e à garantia da qualidade dos serviços educacionais. A ampliação da jornada de trabalho dos professores efetivos de 20 para 40 horas semanais, com a devida contrapartida remuneratória e sem alteração nas atribuições essenciais do cargo, encontra fundamento na legislação e nos objetivos administrativos do Poder Executivo Municipal.

Recomenda-se, contudo, que a regulamentação por decreto deverá detalhar as etapas do processo de ampliação, os critérios de elegibilidade, os procedimentos de inscrição, análise documental, impedimentos e os mecanismos de desempate, garantindo a isonomia e a legalidade.

Por fim, é fundamental que a implementação da lei seja precedida de rigorosa análise de impacto orçamentário-financeiro, em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), assegurando que as despesas decorrentes estejam adequadamente cobertas pelas dotações orçamentárias e não comprometam os limites legais de gastos com pessoal. A previsão de cobertura por recursos do Tesouro Municipal, Estaduais e da União é um indicativo positivo, mas sua alocação e conformidade com as normas de planejamento e orçamento devem ser confirmadas.

Diante do exposto e considerando todas as normativas e argumentações jurídicas abordadas e aplicáveis ao caso em questão, conlui a consulta solicitada. Este parecer, embasado em criteriosa análise, reflete meu entendimento jurídico sobre a matéria, devendo ser



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
CÂMARA MUNICIPAL  
PODER LEGISLATIVO

considerado como tal para os devidos fins - e sem que perca o caráter meramente opinativo e interpretativo **e visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser votado e aprovado.**

São Francisco do Brejão – MA, 02 de dezembro de 2025.

**OBRAS E SERVIÇO PÚBLICOS**

Francisco do Santos Silva  
**Presidente**

Lucas dos Santos Pereira

Lucas dos Santos Pereira  
**Relator**

Larissa Cristina Silva Farias  
**Membro**

**JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Marcos Aguiar Sousa Moura  
Marcos Aguiar Sousa Moura  
**Presidente**

Felipe

Francisco Pereira de Morais  
**Relator**

Jhon Elis Cruz de Lima

Jhon Elis Cruz de Lima  
**Membro**

**FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Tiago Lima Cavalcante  
Tiago Lima Cavalcante  
**Presidente**

Jhon Elis Cruz de Lima  
Jhon Elis Cruz de Lima  
**Relator**

Marcos Aguiar Sousa Moura  
Marcos Aguiar Sousa Moura  
**Membro**

**EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Felipe  
Francisco Pereira de Morais  
**Presidente**

Jhon Elis Cruz de Lima  
Jhon Elis Cruz de Lima  
**Relator**

Francisco do Santos Silva  
**Membro**